



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041524-58.2004.815.2001.

Origem : *1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Município de João Pessoa.*

Procuradora: *Camila Frota Furlan.*

Apelado : *Estado da Paraíba.*

Procuradora: *Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira.*

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. IRRESIGINAÇÃO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SOBRE PRÉDIOS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/1998. DESCRIÇÃO LEGAL QUE NÃO ABARCA A CATEGORIA PRÉDIOS PÚBLICOS, HIPÓTESES PARA AS QUAIS APENAS HOVE PREVISÃO COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006, DISTINGUINDO OS BENS QUE LHE SÃO BASE DE CÁLCULO EM RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 46 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. MANUTENÇÃO DO DECRETO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Enunciado nº 46 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: *“É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal”*

- Antes do advento da Lei Complementar nº 41/2006, que dispõe sobre a Taxa de Coleta de Resíduos – TCR do Município de João Pessoa, o tributo em referência se encontrava previsto nos termos da Lei

Complementar Municipal de nº 16/1998, através da qual, para se determinar o valor da taxa, os grupos de contribuintes eram classificados segundo a estimativa da produção potencial do lixo, uma vez que a base de cálculo levava em consideração a própria categoria do imóvel, o qual se afigurava qualificado como “residencial”, “comercial”, “industrial” ou “vazio”.

- Assim, interpretando-se as espécies de imóveis sobre as quais incidiam a TCR, não se vislumbrava a previsão de tributação sobre imóvel público, sendo este o entendimento dominante desta Corte de Justiça, fundamentando a ilegalidade da exação da taxa sobre prédios públicos com base na legislação tributária então vigente.

- Na hipótese vertente, a Taxa de Coleta de Resíduos cobrada pela Municipalidade sobre imóvel pertencente ao Estado da Paraíba diz respeito ao exercício do ano de 2003, encontrando-se instrumentalizada por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 2004/128300. Portanto, sendo a exação tributária em questão anterior à vigência da LC nº 41/2006, revela-se ilegal a cobrança levada a cabo pelo Município de João Pessoa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao Recurso Apelarório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de João Pessoa** contra sentença (fls. 45/48) que acolheu a **Exceção de Pré-executividade** manejada pelo apelante em virtude do ajuizamento da ação de execução fiscal proposta pelo **Estado da Paraíba**, fundamentada na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 2004/128300, relativa ao inadimplemento do tributo da Taxa de Coleta de Resíduos do exercício do ano de 2003, no valor atualizado de R\$ 1.946,79 (mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos).

A ementa da sentença apelada assim restou redigida:

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS (TCR). IMÓVEL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE CERRADA. ACOLHIMENTO DA OBJEÇÃO.

Afigura-se ilegal a cobrança ao Estado da Paraíba da denominada TCR – Taxa de Coleta de Resíduos, uma

vez que a Lei Complementar nº 16/98 do Município de João Pessoa não incluiu na base de cálculo do tributo os prédios públicos.

Não havendo expressa previsão legal para a incidência da TCR em relação aos imóveis públicos, a sua cobrança implicaria indisfarçável ofensa aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade cerrada que somente admitem a criação de tributo através de lei, na qual reste definido, de modo taxativo, os elementos necessários à tributação, inclusive, quanto aos critérios de sua quantificação, vedada a interpretação extensiva ou a analogia, até porque a referida taxa incide sobre os resíduos nele produzidos”.

Inconformado, o Município de João Pessoa interpôs Recurso Apelatório (fls. 51/56), em cujas razões defende a inexistência de inconstitucionalidade na cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos, inclusive o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da taxa de serviço de limpeza pública.

Em seguida, aduz que, muito embora a LC 16/98 elenque o gênero das categorias de imóveis, é possível uma interpretação ampla e extensiva para alcançar os bens imóveis públicos, devendo, por isso, ser considerada constitucional e legal a cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos relativa aos prédios públicos de propriedade do Estado da Paraíba.

Contrarrazões apresentadas (fls. 61/67).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 73/76), deixando de opinar sobre o mérito da demanda, por ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto, passando à análise de seus argumentos recursais.

A temática meritória contida no presente encarte processual dispensa maiores delongas, porquanto já apreciada em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência por este Egrégio Tribunal Pleno, culminando com a confecção do Enunciado nº 46 da Súmula desta Corte de Justiça, a qual possui o seguinte teor:

“É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por

ausência de previsão legal”.

Para bem delimitar o tema decidido pelo plenário desta Corte, é de elucidar didática compreensiva a transcrição da ementa do julgado condutor da elaboração sumular referida:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO SOBRE PRÉDIOS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. DIVERGÊNCIA DA CORTE QUANTO À LEGALIDADE DE TAL COBRANÇA. TESE DA IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE, EIS QUE RESTRITA À ESPÉCIE DOS IMPOSTOS. PREVISÃO LEGAL ACERCA DA COBRANÇA. COMPROVAÇÃO. LC N. 41/2006 QUE NÃO LIMITA A DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS. AB-ROGAÇÃO DA LC N. 16/1998. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO DA TCR SOBRE IMÓVEIS PÚBLICOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE.

- A via processual do Incidente de Uniformização de Jurisprudência almeja o reconhecimento do entendimento dominante do Tribunal respectivo acerca de determinado tema, para fins de identidade da linha decisória e de conferência de maior segurança jurídica à questão. Nestes termos, constatada a divergência entre as Câmaras integrantes da Corte, deve prevalecer a linha jurisprudencial majoritária.

- À espécie tributária das taxas não se aplica o instituto da imunidade recíproca, o qual, nos termos do exato enunciado consagrado no artigo 150, VI, a, da CF, limita-se aos impostos que tenham por fato gerador, via de regra, o patrimônio, a renda ou serviços inerentes à Administração Pública.

- A LC municipal n. 41/2006, ao revogar a LC n. 16/1998, ampliou a incidência da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos a duas categorias de imóveis, residencial e não residencial, independentemente da destinação destes, razão pela qual legal a incidência da referida rubrica sobre imóveis públicos situados no Município de João Pessoa”.

(TJPB, Tribunal Pleno, Processo n° 2001205-85.2013.815.0000, Relator Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 28/04/2014). (grifo nosso).

Com efeito, antes do advento da Lei Complementar Municipal n° 41/2006, que dispõe sobre a Taxa de Coleta de Resíduos – TCR, o tributo em referência se encontrava previsto nos termos da Lei Complementar Municipal de n° 16/1998, através da qual, para se determinar o valor da taxa,

os grupos de contribuintes eram classificados segundo a estimativa da produção potencial do lixo, uma vez que a base de cálculo levava em consideração a própria categoria do imóvel, o qual se afigurava qualificado como “residencial”, “comercial”, “industrial” ou “vazio”.

Assim, interpretando-se as espécies de imóveis sobre as quais incidiam a TCR, não se vislumbrava a previsão de tributação sobre imóvel público, sendo este o entendimento dominante desta Corte de Justiça, fundamentando a ilegalidade da exação da taxa sobre prédios públicos com base na legislação tributária vigente.

Dessa forma, a inexistência de previsão legal específica revestia de ilegalidade a atuação municipal direcionada ao lançamento da TCR sobre prédios públicos, eis que inadmissível a analogia e a adoção de uma interpretação extensiva acerca das qualificadoras expressamente previstas pelo legislador municipal.

Entretanto, o entendimento da ilegalidade da exação da TCR sobre prédios públicos passou a ser questionado, com o advento da LC nº 41/2006, eis que se verificou a ab-rogação da LC nº 16/1998, que conferia supedâneo a todo o raciocínio jurisprudencial construído.

Ultrapassados os questionamentos surgidos pelo julgamento do incidente de uniformização acima referido, firmou-se o entendimento da plena e legítima incidência do tributo sobre prédios públicos, ao fundamento de que a nova norma complementar, elaborada pelo legislador municipal, deixa de limitar as categorias de imóveis sujeitos ao recolhimento desta exação fiscal, encarregando-se, por sua vez, de destacar que a incidência independe, sequer, da destinação do bem, o que não mais exclui do seu âmbito os imóveis públicos, nos termos de seu art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º A Taxa de Coleta de Resíduos – TCR tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel edificado, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A incidência independe:

I – da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II – do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis”.

Logo, a Lei Complementar Municipal nº 41/2006, ao revogar a Lei Complementar Municipal nº 16/1998, ampliou a incidência da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos a duas categorias de imóveis, residencial e não residencial, independentemente da destinação destes, razão pela qual, a partir do ano de 2007, revela-se legal a incidência do referido tributo sobre imóveis públicos situados no Município de João Pessoa.

Na hipótese vertente, a Taxa de Coleta de Resíduos cobrada

pela Municipalidade sobre imóvel pertencente ao Estado da Paraíba diz respeito ao exercício do ano de 2003, encontrando-se instrumentalizada por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 2004/128300. Portanto, sendo a exação tributária em questão anterior à vigência da LC nº 41/2006, revela-se ilegal a cobrança levada a cabo pelo Município de João Pessoa.

Ressalta-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos jurídicos indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO** do Apelo interposto pelo Município de João Pessoa, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator